

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM RIO DAS VELHAS – URC COPAM RIO DAS VELHAS

REF.: Parecer de retorno de vista ao PA NRRÁ BH nº. 09010000891/2016

Requerente: Rodrigo Almeida Linhares

Município: Nova Lima / MG

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental formalizado por Rodrigo Almeida Linhares com o objetivo de suprimir vegetação no quantitativo de 0,0797ha para construção de residência no Condomínio residencial denominado Bosque do Jambreiro, em Nova Lima.

O processo em referência foi pautado na 104ª RO da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) com sugestão de indeferimento pela equipe técnica do Núcleo Regional de Regularização Ambiental (NRRÁ) da Supram Central Metropolitana (Supram CM), conforme motivos expostos no parecer técnico e controle processual disponibilizados.

Para melhor entendimento dos motivos que levaram à sugestão de indeferimento do pleito, foi solicitada vista por estes conselheiros, cujas percepções passam a ser expostas com sugestão, ao final, de encaminhamentos a serem avaliados pela URC RV/COPAM.

II – Discussão

Inicialmente é importante salientar que o presente processo, cuja formalização remonta ao ano de 2016, só foi analisado e pautado nesta unidade colegiada em razão da impetração de mandado de segurança pelo interessado/requerente.

Tendo obtido decisão liminar em sede de Mandado de Segurança, conforme narrado no controle processual que acompanha o parecer técnico, foi fixada a obrigação de que a autoridade coatora, o Sr. Superintendente da Supram CM, examinasse e finalizasse o processo administrativo em comento no prazo de 30 dias. Dessa forma, ainda segundo o mencionado controle processual, realizou-se vistoria na área na data 26 de julho do corrente ano de 2017, tendo sido expedido ofício de informações complementares um dia após a vistoria, ou seja, em 27 de julho, fixando-se prazo de 60 dias para seu cumprimento.

Ainda segundo registra o controle processual, em razão do prazo fixado na decisão judicial, antes mesmo que as informações pudessem ser complementadas, o processo foi pautado, com sugestão de indeferimento.

Muito embora as informações complementares não pudessem ter sido recebidas pelo NRRÁ BH/SUPRAM CM, registra a equipe do órgão ambiental que sua ausência não constituiria empecilho à conclusão satisfatória da análise do processo.

Ocorre que, considerando a natureza das informações complementares solicitadas quando em confronto com os motivos que determinaram a sugestão pelo indeferimento, percebe-se que há sobreposição de dados que não permitiriam a conclusão processual adequada.

Os pontos que consideramos mais sensível e que, por isso, merecem maior reflexão, são aqueles referentes à supressão de sub-bosque e sua relação com o percentual legal de manutenção de vegetação na propriedade e com a caracterização do estágio sucessional.

A – Supressão do sub-bosque e a manutenção do percentual legal de vegetação na propriedade

Da leitura do parecer único disponibilizado aos conselheiros infere-se que o motivo determinante para a sugestão de indeferimento do requerimento de DAIA centra-se na impossibilidade de preservação do percentual de 30% de vegetação no lote, em razão da supressão de sub-bosque ali realizada. É o que se verifica na última fl. do parecer, onde se lê:

“Desta forma, o lote 12 não possui atributos para a demarcação da área de preservação, correspondente a 30% da área com vegetação em estágio médio, visto que toda a área sofreu alteração com a supressão de sub-bosque”.

A nosso ver, merece atenção a correlação entre a exigência legal de manutenção de um percentual representativo da vegetação encontrada no lote com a supressão de sub-bosque. Vejamos o que dispõe o art. 31 e seu parágrafo primeiro, da Lei federal n. 11.428/06:

“Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a **preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação**”. (grifo nosso)*

Conforme se lê no parágrafo transcrito, a preservação de no mínimo 30% deve ser de vegetação nativa em estágio médio de regeneração. É certo que a supressão de sub-

bosque não deve ser realizada sem autorização quando ultrapassados os parâmetros definidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/13, e, por isso, foi o requerente autuado. Entretanto, em nosso entendimento, a supressão de sub-bosque não impediria a manutenção do percentual de 30% porque, conforme a lei, essa manutenção deve ser de vegetação nativa em estágio médio.

Verificando o ofício de informações complementares (OFÍCIO N. 204/2017/NRRABH/SUPRAM CM,/SISEMA) expedido ao requerente nos autos, datado de 27 de julho, o item 8 parece-nos referir-se ao que teria ensejado a sugestão de indeferimento, senão vejamos:

“8. No que se refere à Área de Preservação, quando em ocorrência de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o requerente deve retificar os mapas apresentados, em papel e formato digital, acrescentando a localização com coordenadas geográficas da área correspondente aos 30% da área com cobertura vegetal, conforme estabelecido pela Lei n. 11.428/06, artigo 31, inc. I, com o respectivo memorial descritivo para análise do gestor responsável. Posteriormente o requerente deve comprovar a averbação à margem do registro do imóvel da informação de que as áreas de compensação e preservação, exigidas respectivamente pelos artigos 17 e 31 da lei federal n. 11.428/06 foram averbadas”

B – Supressão do sub-bosque e a definição de estágio sucessional da vegetação na propriedade

A intervenção no sub-bosque, ao que nos parece, também teria afetado a definição de estágio sucessional da vegetação encontrada no lote. É o que se verifica noutro ponto do parecer único:

*“As espécies arbóreas a serem suprimidas foram contabilizadas e mensuradas para estimativa de volume, de acordo com o PUP (...). **A caracterização do lote propriamente dito foi comprometida devido à ocorrência de supressão de vegetação de sub-bosque, em toda a extensão da propriedade.** (...). Assim, ao ser executado a supressão do sub-bosque, não há o que se falar em preservação, pois, após o ciclo das árvores adultas após a senescência e morte, a floresta não disporá de reposição dos indivíduos arbóreos, pois foram agora suprimidos”. (grifo nosso)*

Este é outro ponto do parecer único que merece reflexão mais detida. Segundo se lê, a supressão de sub-bosque impediria a classificação do estágio sucessional da vegetação presente no lote. Todavia, a analista responsável pela vistoria se valeu da vegetação presente no lote vizinho para definir o regime aplicável ao lote do requerente destes autos. Ademais, como citado no próprio parecer único, foi apresentado PUP que contabilizou as espécies encontradas no local.

Registre-se ainda que o ofício de informações complementares determinou o seguinte:

“3. Nos termos do Decreto 6.660/08, o requerente deve apresentar, quando em ocorrência de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o inventário fitossociológico da área a ser cortada e suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, §2º, da Lei n. 11.428 de 2006, e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo”.

Neste sentido, o requerente elaborou e apresentou, tempestivamente, em atendimento ao item 3 do ofício de informações complementares, novo PUP com censo florestal, documento esse devidamente acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, no qual se registrou a presença no lote de 84 indivíduos, pertencentes à 37 morfoespécies.

Deve-se acrescentar ainda que, como sabido, a caracterização da vegetação típica do Bioma Mata Atlântica deve observar os critérios elencados na Resolução CONAMA n. 392/07 que, relativamente aos caracteres de Floresta Estacional Semidecidual dispõe:

“b) Estágio médio:

- 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;*
- 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;*
- 3. presença marcante de cipós;*
- 4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;*
- 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;*
- 6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;*
- 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e*
- 8. espécies indicadoras referidas na alínea “a” deste inciso, com redução de arbustos”.*

Verifica-se, portanto, que a presença de sub-bosque é apenas um dentre oito caracteres que permitem identificar o estágio sucessional da vegetação de FESD. Ou seja, a princípio, entendemos não existir uma impossibilidade absoluta em se definir o estágio sucessional pela só ausência de sub-bosque.

Neste sentido, entende-se que as informações complementares prestadas pelo requerente interfeririam diretamente na análise e conclusão deste processo.

Finalmente, o requerente ainda comprovou a formalização do processo de compensação perante o ERCS – Barbacena.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando a apresentação de novos documentos no prazo consignado no ofício de informações complementares que apontam para a possibilidade de uma conclusão diversa daquela expressa nos pareceres, sugere-se a BAIXA EM DILIGENCIA deste processo para a sua adequada instrução processual.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2017.

Adriano Nascimento Manetta
CODEMA – Nova Lima

Paula Meireles Aguiar
FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais